

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

PARECER UNICO: SUPRAM-ASF Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº. 0400911/2011

111d0/tdd0 d0(0) 1 10	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,				
Nº17893/2007/001/2			Recurso	Não Reconsid	
Empreendimento: Usina de Reciclagem e Compostagem – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS					
CNPJ: 15.998.008/0001-66 Município: Martinho Campos					
Atividades objeto do licenciamento:					
Código DN 74/04	Código DN 74/04				Classe
E- 03-07-7	Tratamento e ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.			1	
E-03-08-5	Tratamento Inclusive térmico e disposição final de resíduos de serviço de saúde			1	

Relatório de Vistoria: ASF nº. 159/2010	DATA: 10/08/2010
---	------------------

DATA: 02/06/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	MASP 1.197.040-7	1
Sônia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5	

Introdução:

O presente parecer tem como objetivo subsidiar a Superintendente na análise do pedido de reconsideração, bem como este respeitável Conselho, que compõe a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto contra decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 02432/2008, para atividade de Tratamento e/ou Resíduos sólidos Urbanos, 10 t/dia e Tratamento Inclusive térmico, e disposição final de resíduos de saúde 25 t/dia do empreendimento em epígrafe, cuja publicação da decisão ocorreu em 20/01/2011, proferida pela Superintendente Regional do Alto São Francisco.

O recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento, pelo Presidente desta Unidade, conforme determina o artigo 19 e seguintes, do Decreto 44.844/2008, doc. nos autos.

Breve Relato:

SUPRAM - ASF	Rua Bananal nº. 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500-036 – Divinópolis MG	DATA: 02/06/2011
--------------	--	------------------

CSTADO #IMAS GERAIS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

Em 11/04/2008 foi formalizado no Órgão Ambiental o processo de AAF, com documentação exigida, tendo sido expedida em 30/052008 - Certificado n.º 02432/2008

Após notificação da Gerência de Saneamento Ambiental da FEAM, para verificação das AAFs emitidas para vários municípios, da mesma tipologia, cujas atividades ensejam recebimento de ICMS Ecológico, ocorreu fiscalização, por este órgão, em 10/08/2010, onde foi detectada irregularidade ambiental da atividade - Relatório ASF 159/2010, o que ensejou a Papeleta de Despacho 085/2010 — sugerindo o cancelamento da AAF, em razão da atividade exercida não corresponder à atividade objeto da AAF, estando funcionando como lixão e não aterro sanitário o que visa tratamento de resíduos sólidos urbanos e de saúde, conforme declarado.

Pautado pelo Relatório de Vistoria e Papeleta de Despacho, acima referidos, procederam à fiscalização no empreendimento, conforme acima mencionado, foi elaborado o Parecer Jurídico de n.º 083385/2010, sugerindo à Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento referente 17893/2007001/2008 Autorização **Funcionamento** Ambiental de PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS, afirmando que o empreendimento seria autuado por prestar informação falsa.

Apresentado à Superintendente o Parecer Jurídico, objetivando subsidiar a decisão de cancelamento da AAF, este foi acatado, com determinação de publicação do ato e comunicação ao empreendedor para proceder à devolução do certificado de AAF n.º 02432/2008.

Conseqüentemente, foi procedida a publicação do ato de cancelamento em 20/01/2011.

Da mesma forma, foi expedido ofício ao empreendedor para o endereço da Prefeitura de Martinho Campos, tendo o ofício/DAO de n.º 025/201 sido recebido em 16/02/2011, conforme AR constante dos autos.

Assim sendo, o município autuado inconformado com a decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento, interpôs, no prazo legal, o competente Recurso Administrativo, que ora se encontra recebido pelo Presidente desta URC.

Alegações do Recurso:

	Due Demand of 540 Vile Dale Harizante	
SUPRAM - ASF	Rua Bananal nº. 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500-036 – Divinópolis MG	DATA: 02/06/2011



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

a) Inicialmente alega que "segundo autoridade que lavrou o auto de infração o mesmo se deu com embasamento no artigo 83 I do Decreto 44.844/2008, com aplicação de multa no valor de R\$10.001.00 (dez mil e um reais) sob a alegação de prestação de informação falsa para emissão de autorização Ambiental de funcionamento para a atividade de usina de triagem e compostagem e aterro sanitário, sendo que a Prefeitura opera um lixão".

b) Posteriormente alega que:

" em análise ao referido Auto de Infração, depreende-se que na redação do mesmo houve um grande equívoco em relação a descrição da autuação, uma vez que o Município de Martinho Campos firmou todos os documentos na gestão anterior para instruir processo de liberação de recursos financeiros junto a CODEVASF — companhia de Desenvolvimento do Vale do são Francisco, para financiar a implantação de uma usina de reciclagem, tratamento e compostagem do lixo no Município de Martinho Campos, sendo que seu representante legal à época não prestou informação falsa";

" no que se refere ao cancelamento da AAF autorização Ambiental de Funcionamento) em questão o Município não concorda com a decisão do presente órgão, pois na realidade o local onde é feito o depósito de lixo no Município, não é um lixão e sim um Aterro Controlado, conforme já exposto nos presentes autos e como se comprova com as fotos e relatório de vistoria, anexo ao presente";

c) finalmente que:

"considerando que o município de Martinho Campos não opera um lixão, requer a reconsideração da decisão de cancelamento da AAF em questão, decisão esta motivada pela suposta prática de depósiito inadequado de resíduos sólidos"

"O município de Martinho Campos necessita da manutenção da AAF para implementar o projeto por ela autorizado, que não foi ainda realizado por se tratar de empreendimento de custo elevado, dependendo o mesmo de recursos liberados por outros entes federados, sendo o município de pequeno porte sem condições financeiras de arcar sozinho com tão grande empreendimento, embora entenda sua importância";

CSTADO # MINAS ARRAIS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

Vale ressaltar que o empreendimento trouxe aos autos um relatório de vistoria assinado por Gilvan Vieira Dantas- Engenheiro Civil Agrimensor Corretor – CREA 50.252 D/MG – datado de 18 de fevereiro de 2.011, concluindo que "A técnica de disposição dos resíduos urbanos no solo no Município de Martinho Campos, MG, não causa danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimiza os impactos ambientais, cumprindo o determinado na Deliberação Normativa COPAM N.º 118, DE 27 DE JUNHO DE 2.008.

Trouxe ainda, relatório fotográfico de 18/02/2011 do recobrimento do lixo com terra de acordo com a deliberação Normativa COPAM, 118/2008.

Após requereu o recebimento do recurso, bem como seu provimento, por ser medida de direito e de justiça.

Da análise do Recurso:

Diante da alegação do recorrente, de que ocorreu equívoco ao lavrar o auto de Infração descrevendo a tipificação referente à informação falsa, não prospera.

O município requereu a Autorização Ambiental de Funcionamento, com apresentação do exigido Termos de Responsabilidade, fl. 33 dos autos, com os seguintes dizeres: "que as instalações do seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo o controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, bem como a reabilitação de áreas degradadas".

Dessa forma, percebe-se que o representante legal do empreendimento ao assinar o Termo de Responsabilidade não usou a verdade, prestando assim informação falsa, de acordo com o Relatório de Vistoria realizada pelos técnicos da SUPRAM ASF, que muito bem observaram não existir no local atividades dentro de condições ambientais legais, vez que a AAF foi emitida para tratamento e ou disposição de resíduos sólidos, e não para lixão.

Tal fato tem como primeira conseqüência, o cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento e em posterior, a lavratura de Auto de Infração com as devidas penalidades.

Da mesma forma, não merece credibilidade a afirmativa do recorrente de que consta no local é um aterro controlado, no entanto de acordo com o relatório de vistoria, o qual descreve,

SUPRAM - ASF	Rua Bananal nº. 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500-036 – Divinópolis MG	DATA: 02/06/2011
--------------	--	------------------

ESTAD OF PURICE REPAIR

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

" A área do depósito de lixo é cercada, porém não identificada por placa está localizada a 15 Km de Martinho Campos e 1,5 de Ibitira. Foi verificado o início de uma cerca viva. Os serviços sólidos de serviço de saúde são coletados pela empresa Pró- ambiental de Lavras/MG, segundo informado.

Os animais mortos são enterrados nos locais onde morrem (fazendas). Há uma vala escavada no solo, dimensões 90 m x13x3m para o aterramento dos resíduos sólidos urbanos. Presença de muito material reciclável, filtros de óleo, peças de caminhões, lama de caixa SAO e outros resíduos contaminados com óleo. Os resíduos sólidos estão descobertos em toda extensão da vala. Presença de frascos de uso veterinário, não há sistema de drenagem de águas pluviais.

Não foi verificada presença de catadores, no entanto, há uma barraca fora da área e material reciclável separado em um local.

Os gestores do departamento de meio ambiente, a princípio, não souberam informar acerca da existência da AAF para usina de Triagem e Compostagem.

Os técnicos da SUPRAM classificam o local de disposição de resíduos sólidos como lixão".

Como pode ser constatado, a área não possui condições mínimas para classificarmos a mesma como aterro sanitário ou usina de triagem, conforme descrito acima, pois não há recobrimento do lixo, não há valas impermeabilizadas, sistema de drenagem e tratamento do chorume, sistema de drenagem de águas pluviais ou de gases.

No próprio recurso a Prefeitura alega que se trata de uma área de aterro controlado, o que não é permitido tampouco passível de regularização pelo Estado de Minas Gerais. Para receber qualquer benefício, a Prefeitura deveria possuir ou a Usina de Triagem ou o Aterro Sanitário.

O relatório fotográfico enviado não modifica a situação relatada pela equipe técnica no momento da vistoria, assim o cancelamento de AAF é de vido, pois não há objeto de regularização pela Prefeitura.

Dessa forma, pautados pelo art. 26 e parágrafo único do Decreto 44.844/2008, e não havendo reconsideração da decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento, deverá o presente recurso ser encaminhado a URC para que em **última instância** seja julgado.

"O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único. Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Ante o exposto, opinamos pela <u>NÃO RECONSIDERAÇÃO</u> da decisão de cancelamento da Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 02432/2008, do empreendimento de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Martinho Campos - PA 17893/2007/001/2009, sem prejuízo do processamento do Auto de Infração lavrado em razão de prestação de informação falsa e de ocasionar degradação ambiental quando da obtenção da AAF.

Em conformidade com o disposto nos arts. 18, 19 e 26 do Decreto 44.844/2008, deverão os autos ser encaminhados à URC ASF do COPAM para apreciação e julgamento do Recurso, em última instância.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 2 de junho de 2011.

Sônia Maria Tavares Melo Analista Ambiental SUPRAM/ASF MASP 486.607-5

Paula Fernandes dos Santos Diretora Regionalde Apoio Técnico SUPRAM/ASF MASP 1.197.040-7 De acordo com o parecer jurídico.

À Diretoria Operacional para encaminhamento do recurso a URC ASF, para o devido julgamento.

Aline Faria de Souza Trindade Superintendente Regional SUPRAM/ ASF MASP.: 1.155.076-1